



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí – GO

1ª Vara Cível, Infância e Juventude

(cartciv1jatai@tjgo.jus.br ou gab1varcivjatai@tjgo.jus.br)

PROCESSO: 5153007-78.2021.8.09.0093

REQUERENTE: Wilson José Rodrigues

REQUERIDO: R E A Piscinas Verginassi Ltda

SENTENÇA

(com resolução de mérito/parcial procedência)

Trata-se de **ação de indenização por danos materiais e morais**, ajuizada por **Wilson José Rodrigues e Carmem Rosa de Oliveira Rodrigues** em face de **REA Piscinas Verginassi Ltda e IGUI World Wide Piscinas Ltda**, qualificados.

Os Requerentes dizem que adquiriram, da primeira Requerida, uma piscina completa, modelo armação, e uma cascata, jogo de iluminação colorida e casa de máquina G4, conforme nota fiscal e contrato de compra e venda.

Aduzem que, meses após a aquisição da piscina, a primeira Requerida orientou os Autores acerca da preparação do solo e, posteriormente, realizaram a sua instalação na área de lazer da residência, quando foram repassadas todas as instruções e modo de funcionamento da casa de máquina.

Afirmam que a piscina cedeu poucos dias depois da instalação, causando o assentamento do solo, ficando abaixo do nível do piso da área de lazer, provocando vazamentos e rachaduras no piso e paredes ao redor (área de lazer).

Sustentam que procuraram a empresa Requerida para sanar os defeitos, tendo sido

realizado, por ela, reparos na mangueira da hidro.

Alegam que os vazamentos continuaram, a piscina começou a afundar e a encanação quebrou-se, com a casa de máquina.

Relatam que se dirigiram ao PROCON.

Pontuam que, depois de vários telefonemas e buscas administrativas dos Autores, a empresa Requerida encaminhou novamente um preposto para averiguar a situação e restou conhecida que o aterro/solo não foi devidamente compactado, causando as danificações das mangueiras da hidro da piscina, vazamentos e rachaduras no piso.

Delatam que a primeira Requerida realizou, novamente, os reparos do dispositivo da hidro e não manifestou interesse em solucionar os demais defeitos apresentados.

Asseveram que a Requerida é responsável pela instalação e escavação da terra para assentamento da piscina.

Salientam que os estragos e danificações ocorridos na residência dos Autores se deram por descuido das empresas Requeridas, que não verificaram o solo e não tomaram as providências necessárias para a instalação da piscina.

Dizem que ajuizaram ação de produção antecipada de provas, onde foi realizada perícia judicial na residência dos Autores.

Ressaltam que sofreram danos materiais no valor de R\$ 122.991,09 (referente a serviços de mão de obra, faturas de água, custas do processo de produção antecipada de provas, reforma e conserto na área de lazer, produtos para conserto da piscina, materiais para conserto da área de lazer), e danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Invocam o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

Ao final, os Requerentes pedem a citação das Requeridas; a inversão do ônus da prova; a juntada da prova pericial produzida nos autos da ação de produção antecipada de provas; a aplicação dos princípios e regras do CDC; a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais (no valor total de R\$ 122.991,09) e danos morais no valor de R\$ 25.000,00; a condenação nos ônus da sucumbência, dentre outros pedidos.

Foi proferido despacho inicial determinando a citação e aprazando audiência de conciliação.

As Requeridas foram citadas e contestaram a ação.

A requerida Igui Worldwide Piscinas Ltda aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera franqueadora empresarial da requerida REA Piscinas Verginassi Ltda (não é fabricante e nem fornecedora, mas detentora da marca IGUI).

Diz que não deve ser concedida a inversão do ônus da prova.

Alega a decadência do direito dos Autores em reclamar os supostos danos (noventa dias a partir da constatação, que se deu em 2018).

Adentrando no mérito, diz que nenhuma das causas apresentadas pelo perito é de responsabilidade da Requerida, que é mera detentora da marca IGUI.

Afirma que está descaracterizado o nexo de causalidade entre a Requerida e os supostos danos causados aos Autores, já que os supostos problemas são oriundos de falha na instalação.

A Requerida refuta os danos morais e finaliza pedindo o acolhimento das preliminares ou, no caso de entendimento diverso, a improcedência dos pedidos, com a condenação dos Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A requerida R E A Piscinas Verginassi Ltda apresentou uma peça intitulada de *impugnação à contestação*.

Denota-se, ainda, que a qualificação inserida em mencionada peça é da requerida Igui Worldwide Piscinas Ltda, quando na verdade, se trata de R E A Piscinas Verginassi Ltda.

Todavia, considerando que se tratam de erros grosseiros, **a peça será analisada como contestação da requerida R E A Piscinas Verignassi Ltda.**

Desse modo, a Requerida aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência nos moldes do artigo 26, do CDC, que se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Adentrando no mérito, diz que cumpriu o contratado em seus exatos termos, sendo que as frustrações e incômodos experimentados pelos Autores se deram pelo aterro na área ao redor da piscina sobre o qual foi construído o deck, calçadas e quiosque que são de responsabilidade destes (autores).

Afirma que a área (terreno) foi aterrada e edificada pelos Autores de forma irregular.

Sustenta que os danos ocasionados na edificação não aconteceram em decorrência da instalação da piscina, que se deu da forma correta.

Refuta todo o ressarcimento pleiteado pelos Requerentes.

A Requerida finaliza pedindo o acolhimento da preliminar de decadência, ou, no caso de entendimento diverso, a improcedência da ação e a condenação dos Autores nos ônus de sucumbência e nas penas da litigância de má-fé, dentre outros pedidos.

Os Requerentes ofereceram impugnação.

Por fim, foi proferida decisão determinando a conclusão do feito para sentença.

É o relato.

Decido.

O presente feito está em ordem e pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, **mesmo porque foi ajuizada ação de produção antecipada de provas, onde se realizou perícia técnica no local dos fatos.**

As partes foram intimadas para manifestarem sobre a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença e permaneceram inertes.

INICIAL, LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL.

A inicial preenche os requisitos legais previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil.



Observa-se que não falta o pedido ou a causa de pedir, pois que os Autores narram os fatos e, ao final, pedem uma providência jurisdicional ao Estado. Além disso, os fatos narrados na inicial possuem relação lógica, tanto que possibilitaram a defesa das Requeridas, que ofereceram contestação. Os pedidos não são incompatíveis entre si.

Ademais, nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

José Miguel Garcia Medina ensina sobre a legitimidade e interesse processual:

(...) Há interesse processual quando presentes a necessidade e a utilidade (ou adequação) de se promover a ação com o intuito de prevenir ou reprimir lesão a direito (cf., a respeito, João Batista Lopes, O interesse de agir..., RT 688/255; Luiz Fernando Bellinetti, Ação e Condições da ação, RePro 96/260, Jônatas Luiz Moreira de Paula, Interesse Processual....RePro 177/333). Legítimas são as partes para a causa, por sua vez, quando a ação lhe seja pertinente. A legitimidade é aferida em função de ato jurídico realizado ou a ser praticado (Donaldo Armelin, Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro, p.11). Afere-se a legitimidade, assim, em razão da titularidade do direito afirmado (sobre a legitimação extraordinária, cf. comentário ao art.18 do CPC/2015). No caso de ação declaratória, por exemplo, são legítimas as partes em relação às quais se afirma existir ou inexistir dada relação ou situação jurídica. Saber se existe, efetivamente, a relação jurídica alegada é questão atinente ao mérito da causa (...). Em ação condenatória, por sua vez, revela-se necessário aferir com quem, efetivamente, restou estabelecida a relação jurídica material (STJ REsp 1.079.177/MG, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T. j.02.06.2011)[1].

No caso em apreço, os Requerentes ajuizaram a ação em face da vendedora (REA Piscinas Verginassi Ltda) e da franqueadora Igui Worldwide Piscinas Ltda.

A requerida Igui Worldwide Piscinas Ltda alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é mera franqueadora, **detentora da marca IGUI**.

Sucedese que, não obstante a arguição da Requerida, tem-se que o consumidor ao contratar o franqueado para o exercício de determinado serviço e/ou aquisição de produto, o faz levando em consideração a experiência, a credibilidade e o respeito pela marca da franqueadora.

Aliás, consta a marca **IGUI** na piscina e respectivos equipamentos, conforme se verifica das fotografias trazidas ao processo pelas partes.

Desse modo, e sob a luz da teoria da aparência, a franqueadora responde solidariamente com o franqueado pelos danos causados por este, ao consumidor, em decorrência de produto adquirido ou serviço prestado.

Ademais, nos moldes do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Consoante disposto em citado artigo, todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento do produto ou serviço, seja fabricante, produtor, construtor, importador e o comerciante, responderão solidariamente pelo vício de qualidade do produto adquirido pelo consumidor.

Ora, a primeira Requerida vendeu o produto e o serviço, que levam a marca da segunda Requerida, e ambas tiveram lucro com isso, participando, assim, da cadeia de fornecimento do produto e serviço.

Desse modo, **não há que se falar em ilegitimidade passiva da franqueadora Igui Worldwide Piscinas Ltda.**

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas, há interesse processual e o pedido não é vedado em nosso ordenamento jurídico. Não existem nulidades a serem saneadas.

DECADÊNCIA

As Requeridas aduzem a ocorrência da decadência, justificando que a piscina foi instalada na residência dos Autores no ano de 2018, bem como que o defeito apareceu no mês de julho de 2019, e a ação foi ajuizada somente em 2020.

Dizem que o prazo decadencial é de noventa dias, nos moldes do artigo 26, do CDC.

Ocorre que, ao contrário do que alegam as Requeridas, por se tratar de pretensão de natureza indenizatória, ou seja, onde os Autores almejam receber indenização pelos danos materiais e morais decorrentes dos problemas oriundos da instalação da piscina em sua residência, **não** há incidência de prazo decadencial.

Na verdade, a ação tipicamente condenatória, como a demanda em estudo, sujeita-se a prazo prescricional, mais precisamente o prazo previsto no artigo 205, do Código Civil, que é decenal.

Dessa maneira, **refuto a tese das Requeridas relacionada à decadência.**

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em testilha, uma vez que os Autores adquiriram produto e serviço das Requeridas, na condição de consumidores finais.

Nesse ponto, tendo em vista que se trata de relação de consumo, onde o consumidor é considerado hipossuficiente em relação às Requeridas, vez que é mais difícil para ele produzir provas a seu favor, **defiro a inversão do ônus da prova.**

Todavia, a inversão do ônus da prova não exonera o consumidor de demonstrar uma base mínima para atestar a veracidade do que alegou na inicial.

MÉRITO

Os Requerentes sustentam que adquiriram uma piscina completa e respectiva instalação junto à primeira Requerida, porém, poucos dias depois da instalação, aquela cedeu causando o assentamento do solo, ficando abaixo do nível do piso da área de lazer, provocando vazamentos e rachaduras no piso e paredes ao redor (área de lazer).

As Requeridas refutam as alegações dos Autores.

Pois bem.

É inquestionável o fato de que os Requerentes adquiriram uma piscina completa da primeira Requerida, a qual realizou a instalação do produto em sua residência.



Não resta dúvida, também, que alguns dias depois da instalação, a piscina e acessórios apresentaram problemas, que redundaram em vazamentos de água, rachaduras no chão e na parede da área de lazer da residência.

A controvérsia existe em relação à causa dos problemas apresentados na piscina, equipamentos e área de lazer dos Autores.

Nesse aspecto, na ação de produção antecipada de provas, ajuizada pelos Autores, foi determinada a realização de perícia por engenheiro civil, o qual analisou a piscina, instalações e o local.

O perito, primeiramente, solicitou um estudo de solo para o local periciado, o qual concluiu que o solo do terreno é de baixa resistência.

De acordo com o laudo pericial, há um desnível entre o nível da piscina e do rodapé, caracterizando o recalque no solo, principalmente nas partes do fundo da piscina, bem como fissuras verticais e horizontais.

Segundo o perito, a piscina se encontrava desnivelada, a casa de máquinas se encontrava com um leve vazamento e descoberta, bem como que devido ao recalque na área da piscina, a mesma abalou as estruturas do muro de arrimo e as vigas baldrame, causando recalque, abalando a estrutura e causando fissuras nas paredes e no terreno.

O perito chegou às seguintes conclusões: não houve o acompanhamento de um engenheiro no local, para a instalação da piscina; não houve um estudo geológico prévio, antes da colocação da piscina, e foi realizada uma instalação geral para outros tipos de solo mais resistentes; não houve fundação apropriada, somente o concreto magro executado ao fundo e não foi executado muro de arrimo (somente uma fileira de tijolos sobre um concreto magro) ou qualquer outro meio de contenção, entre a piscina e as outras estruturas existentes; houve falha da Requerida para auxiliar a Requerente, na instalação prévia ou até mesmo um profissional que acompanhasse toda a preparação do solo, já que não houve o estaqueamento do solo.

Verifica-se que o contrato de compra e venda, firmado pelos Autores e a empresa R E A Piscinas Verginassi Ltda, refere-se à aquisição de uma piscina completa, casa de máquinas, *standart*, aquecimento, sendo dez coletores, uma cascata e iluminação colorida.

Depreende-se do instrumento particular que a instalação da piscina e seus equipamentos são de responsabilidade da revenda, compreendendo os seguintes serviços: escavação em terra, recorte e laminação da piscina (dispositivos e refletores se houver), montagem da casa de máquinas (filtro e motobomba), assentamento da piscina e casa de máquinas, instalação da piscina e casa de máquina com o material fornecido pelo comprador (areia, cimento e brita), na instalação acompanha cinco metros de fio para a ligação da casa de máquinas ao quadro de comando.

No item 3.12, consta que é obrigação do comprador o aterramento adequado, caso não seja aprovado pelo instalador o reaterramento com o material escavado.

Nota-se que, conforme previsão contratual, a instalação da piscina e de seus equipamentos é de responsabilidade do vendedor (ora Requerida).

Outro ponto que chama atenção é que o instalador da piscina, ou seja, a empresa vendedora, aprovava o aterramento adequado para a instalação do produto.

Com efeito, o perito concluiu que não houve o acompanhamento de um engenheiro no

local, para a instalação da piscina; não houve um estudo geológico prévio, antes da colocação da piscina; não houve fundação apropriada; não houve estaqueamento e foi utilizada uma instalação geral para outros tipos de solo mais resistentes.

Ora, se a instalação da piscina e seus equipamentos é de responsabilidade da Requerida, chega-se à conclusão de que ela não realizou o serviço a contento, redundando no desnível, vazamentos e rachaduras no local onde aquela está instalada.

Ressalta-se que, de conformidade com o instrumento particular, o aterramento adequado era aprovado pela Requerida, ou seja, de qualquer maneira, o preparo e instalação da piscina passavam pelo crivo dela (vendedora), que deveria ter observado que o solo do local é de baixa resistência.

A Requerida, na condição de vendedora e prestadora de serviço, deveria ter tomado todas as providências necessárias para a correta instalação da piscina e seus equipamentos, na residência dos Autores. Ela, inclusive, deveria ter realizado a análise prévia do tipo de solo existente no terreno para evitar o afundamento/desnivelamento do produto vendido e instalado.

Outrossim, no caso de se tratar de providência que competia aos Autores, era dever da empresa Requerida orientá-los como proceder, o que não ocorreu.

Dessa forma, as Requeridas (vendedora e franqueadora) devem ser responsabilizadas, sim, pelos danos sofridos pelo consumidor, em decorrência da má prestação do serviço.

DANOS MATERIAIS

Os Requerentes alegam que sofreram os danos materiais que serão especificados a seguir:

- Prejuízos causados na área de lazer em decorrência de a piscina ter cedido no solo (R\$ 1.100,00, referente a pisos e materiais; R\$ 320,00, referente ao revestimento rústico gelo e R\$ 26.350,00, a título de empreita de mão de obra na área de lazer).

- Prejuízos decorrentes do vazamento de água, referentes às faturas emitidas pela Saneago (R\$ 6.226,69).

- Prejuízos relacionados à ação de produção antecipada de provas (R\$ 362,42, de custas iniciais; R\$ 5.404,00, de honorários periciais; R\$ 1.400,00, ensaio SPT Master Solo, e R\$ 1.974,00, ensaio SPT Construtop).

- Gastos com os reparos/reforma na área de lazer (R\$ 72.000,00, prestação de serviços de construção civil/mão de obra; R\$ 3.232,80, piso deck da piscina; R\$ 100,00, piso na área de lazer; R\$ 810,28, piso Wood e rejuntamento; R\$ 440,00, Tirentulho; R\$ 100,00, locação de motobomba; R\$ 1.938,90, materiais de piscina; R\$ 32,00, produtos de limpeza, e R\$ 1.200,00, limpeza pós obra).

Salienta-se, apesar de se tratar de relação de consumo, os danos materiais precisam ser comprovados, uma vez que não se presumem.

Nos moldes do artigo 944, do Código Civil, a indenização se mede pela extensão dos danos.

Nesse sentido, para comprovar a extensão dos danos sofridos, os Requerentes apresentaram duas notas fiscais relacionadas ao serviço de perfuração e análise do solo, nos

valores de R\$ 1.974,00 (Construtop) e R\$ 1.400,00 (R. Antunes da Rocha Construções).

As faturas emitidas pela Saneago demonstram que houve um aumento considerável no consumo de água nos meses de agosto (R\$ 1.359,03), outubro (R\$ 1.069,55) e novembro (R\$ 2.057,30) do ano de 2019.

Observa-se que a média de consumo de água, pelos Autores, nos meses de abril de 2018 a julho de 2019 era R\$ 683,95.

Em relação à mão de obra contratada pelos Autores, para a realização dos reparos na residência deles (retirada do piso da área de lazer e da piscina, compactação do solo, base da piscina, concretagem da área de lazer, instalação de pisos e pintura), foi entabulado contrato com a empresa Pedra RX Serviços, Facilites, Manutenção e Logística Ltda, no valor de R\$ 72.000,00.

Para comprovar o pagamento de referido valor, os Requerentes apresentaram comprovantes de transferência/depósito em benefício da empresa Pedra RX Serviços Ltda, nas quantias de R\$ 36.000,00 (em 13/11/2020), R\$ 15.500,00 (em 04/12/2020) e R\$ 20.050,00 (em 03/12/2020).

Além disso, a empresa de nome fantasia Mossato Construções e Instalações Ltda emitiu uma nota fiscal de prestação de serviços, em benefício da Autora, no valor de R\$ 73.000,00, com a discriminação do serviço como reparação na área de lazer.

Quanto às despesas com a ação de produção antecipada de provas, os Autores trouxeram os comprovantes de pagamento das custas e honorários periciais que somam R\$ 5.766,42.

Os Requerentes apresentaram, ainda, nota fiscal no valor de R\$ 1.200,00, referente à prestação de serviço de limpeza (Casa Limpa Prestação de Serviços Ltda); nota fiscal no valor de R\$ 26.350,00, referente à prestação de serviço de execução e administração de uma área de lazer (Everton Alves de Jesus).

Trouxeram, também, as notas fiscais emitidas pelas empresas Marchio Materiais de Construção Ltda, nos valores de R\$ 320,00 e R\$ 320,00; Piscinas Jataí Ltda, no valor de R\$ 1.938,90; J. Cruzeiro da Costa e Cia Ltda, nos valores de R\$ 3.232,80, R\$ 810,28; Jataí Tirentulho Ltda, no valor de R\$ 440,00, e R\$ 32,00, da empresa Total Produtos de Limpeza.

Além das notas fiscais, os Requerentes apresentaram pedidos da empresa Beluga Piscinas, nos valores de R\$ 578,90 e R\$ 1.360,00, Depósito São José, no valor de R\$ 120,00; recibo da empresa Total Locações, no valor de R\$ 100,00, e recibo do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Jataí, no valor de R\$ 211,31.

Dos documentos acima explanados serão consideradas somente as notas fiscais, contrato e recibos, com exceção das notas emitidas pela empresa Marchio, que são do ano de 2018, o que soma a importância de R\$ 115.005,71.

Além do mais, será considerada, para fins de ressarcimento, a diferença entre a média do consumo mensal de água (no valor de R\$ 683,95) e o consumo faturado nos meses de agosto, outubro e novembro de 2019 (nos valores de R\$ 1.359,03, R\$ 1.069,55 e R\$ 2.057,30), o que perfaz a quantia de R\$ 2.434,03.

Por conseguinte, as Requeridas devem ressarcir os Autores nos danos materiais que sofreram em decorrência da má prestação do serviço e consequente afundamento da piscina, vazamentos e rachaduras na parede e no piso, dentre outros estragos.

Os valores deverão ser atualizados pelo INPC, da data do desembolso, e com juros de mora da citação.

DANOS MORAIS

É sabido que o dano moral é aquele que atinge a personalidade da pessoa, que ofende a moral e sua dignidade, causando-lhe sentimentos de dor, humilhação, vexame. O dano moral provoca o abalo psíquico da vítima.

Para a configuração dos danos morais é preciso que se façam presentes alguns requisitos, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo causal.

O afundamento da piscina, os vazamentos de água, as rachaduras na parede e chão da residência dos Autores, e o descaso das Requeridas em resolver o problema, bem como a perda do tempo útil, com certeza, causaram-lhes aborrecimentos, constrangimentos, frustrações, sentimentos de dor e humilhação, ou, seja, danos.

Denota-se que os Requerentes tentaram resolver o problema administrativamente e, inclusive, se dirigiram ao PROCON, mas sem êxito.

A **teoria do Desvio Produtivo do Consumidor**, criada pelo advogado Marcos Dessaune, defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Os transtornos enfrentados pelos Autores, associados ao tempo desperdiçado para a solução do problema gerado pela conduta das Requeridas, configura grave ofensa ou dano à personalidade passível de justificar a concessão da medida indenizatória.

A conduta ilícita das empresas Requeridas se dá em virtude da falta de cuidado e zelo para com o consumidor, pela má prestação do serviço, uma vez que a primeira empresa vendeu o produto e o serviço de instalação, utilizando-se da marca e prestígio da segunda empresa (IGUI).

E, por fim, pode-se dizer que o nexo causal está presente porque o dano sofrido pelos Requerentes decorreu das condutas acima referidas.

O direito ao recebimento de indenização por danos morais está amparado pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, X, determina: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, à honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, o Magistrado deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Considerando as condições das partes, os Autores, consumidores prejudicados, e a das Requeridas, franqueada/vendedora e franqueadora/dona da marca, fixo a indenização em **R\$ 20.000,00**.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, o caminho a seguir é o acolhimento parcial da pretensão



autoral, com a condenação das empresas Requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais comprovados e danos morais.

Os honorários advocatícios serão fixados em observância ao disposto nos artigos 85 e 86, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado.

Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais, para o fim de:**

1- Condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor total de R\$ 117.439,74, aos Autores, corrigido do desembolso de cada despesa, pelo INPC, e com juros de mora de 1% ao mês, da citação;

2- Condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, aos Autores, no valor de R\$ 20.000,00, corrigido da sentença, pelo INPC.

Condeno as Requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no percentual de dez por cento, sobre o valor da condenação, atualizado.

Proceda-se com as providências de praxe.

P.R.I.

Jataí/GO, 1º de abril de 2022.

Sérgio Brito Teixeira e Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude

